



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000-0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.243 – COSIT
DATA	1 de setembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

### Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 8516.79.90

**Mercadoria:** Aparelho eletrotérmico utilizado para aquecimento de líquidos, de uso doméstico, composto por duas partes – uma base com cabo de alimentação e uma jarra com tampa, de aço inox e polipropileno, cujo fundo contém uma resistência elétrica embutida (não entra em contato direto com o líquido), com capacidade de 1,8 litro - comercialmente denominado "chaleira elétrica".

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

### RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consulente, transcritas a seguir:

*[Informações Sigilosas]*

### FUNDAMENTOS

#### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um aparelho eletrotérmico utilizado para aquecimento de líquidos, com

capacidade de 1,8 litro, de uso doméstico, composto por duas partes – uma base com cabo de alimentação e uma jarra com tampa, constituída de aço inox e polipropileno - comercialmente denominado "chaleira elétrica".

3. A jarra tem uma alça plástica com botão liga/desliga, e se encaixa em um conector elétrico posicionado no centro da base, através do qual é alimentada com eletricidade para seu funcionamento. No fundo da jarra, há uma resistência elétrica embutida, que não entra em contato direto com o líquido no interior do recipiente. A resistência aquece o fundo metálico da jarra, que transfere a energia térmica para o líquido.

#### **Classificação da mercadoria:**

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. A mercadoria em análise é uma chaleira elétrica que contém em sua base uma resistência embutida, utilizada no ambiente doméstico para aquecer líquidos. O contribuinte informa que classifica o produto na posição 85.16, a qual contém o seguinte texto:

*85.16 - Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.*

7. As Nesh da posição 85.16 trazem as seguintes orientações e exemplos:

#### **A.- AQUECEDORES ELÉTRICOS DE ÁGUA, INCLUINDO OS DE IMERSÃO**

*Entre os vários tipos de aparelhos deste grupo, podem citar-se:*

*1) Os aquecedores de água, denominados "instantâneos", que levam rapidamente a água à temperatura desejada, por contato direto com as bainhas que contêm as resistências.*

*2) Os aquecedores de água por acumulação, mesmo de pressão, que são reservatórios caloríficos que contêm, geralmente colocadas numa bainha estanque, resistências de aquecimento imersas. Nestes aparelhos, a água é aquecida progressivamente.*

*3) Os aquecedores de água mistos, que permitem a combinação do aquecimento elétrico com outro processo de aquecimento, tal como o aquecimento central, especialmente. Estes aparelhos são frequentemente providos de um termostato que*

põe em funcionamento o aquecimento elétrico quando a outra aparelhagem se encontra deficiente.

4) Os **aquecedores de água, de eletrodos**, nos quais uma corrente alternada passa através da água, por intermédio de eletrodos.

5) Os **aquecedores de imersão**, que podem apresentar-se de diversas formas em função da sua utilização, são utilizados para aquecimento por imersão de matérias líquidas, pastosas (exceto sólidas) ou gasosas. Estes aparelhos são geralmente destinados a ser mergulhados em cubas ou reservatórios. São igualmente utilizados em tachos, xícaras, bacias, etc., frequentemente providos de um cabo isolado termicamente e de um gancho que permite suspendê-los na borda do recipiente.

Eles são caracterizados por uma bainha protetora blindada particularmente resistente aos esforços mecânicos e estanque às matérias líquidas, pastosas (exceto sólidas) e gasosas. Um pó, apresentando boas qualidades dielétricas e térmicas, geralmente magnésia, mantém o fio resistor posicionado dentro da bainha e o isola eletricamente em relação a esta.

Mas, quando estes elementos se apresentam instalados com caráter permanente em cubas, reservatórios, etc., o conjunto classifica-se na posição 84.19, salvo se constituir um aparelho de uso doméstico, ou se for concebido unicamente para o aquecimento da água; neste caso, estes aquecedores classificam-se na presente posição. Os aquecedores de água solares classificam-se também na posição 84.19.

6) Os aparelhos elétricos para produção de água fervente.

As caldeiras elétricas para aquecimento central classificam-se na posição 84.03.

**B.- APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES, DO SOLO OU PARA USOS SEMELHANTES**

[...]

**C.- APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA ARRANJOS DO CABELO OU PARA SECAR AS MÃOS**

[...]

**D.- FERROS ELÉTRICOS DE PASSAR**

[...]

**E.- OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS DE USO DOMÉSTICO**

Este grupo compreende os aparelhos que se utilizam normalmente em trabalhos caseiros. Alguns deles (por exemplo, aquecedores de água, aparelhos para aquecimento de ambientes, secadores de cabelo e ferros de passar) já foram citados acima com os aparelhos industriais correspondentes. Entre os outros, podem citar-se:

1) Os fornos de micro-ondas.

2) Os outros fornos e fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras (por exemplo, aparelhos de resistência, de convecção, de raios infravermelhos ou de indução de alta frequência e aparelhos mistos gás-eletricidade).

3) Os aparelhos para preparação de café ou de chá (cafeteiras, incluindo as de grandes dimensões, por exemplo).

4) As torradeiras de pão, incluindo os fornos para grelhar pão capazes também de cozer produtos alimentícios de pequenas dimensões, tais como as batatas.

5) *As chaleiras, panelas, panelas de pressão, caçarolas, tachos, recipientes para banho-maria, recipientes de parede dupla para aquecer leite ou sopas e artigos semelhantes.*

[...]

(Sublinhou-se) (Negritos originais)

8. A mercadoria sob análise é uma chaleira elétrica, aparelho que é citado expressamente pelas Nesh acima reproduzidas, ficando evidente a pertinência da classificação na posição 85.16, a qual apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

<b>85.16</b>	<b><i>Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.</i></b>
<b>8516.10.00</b>	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão
<b>8516.2</b>	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:
<b>8516.3</b>	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabo ou para secar as mãos:
<b>8516.40.00</b>	- Ferros elétricos de passar
<b>8516.50.00</b>	- Fornos de micro-ondas
<b>8516.60.00</b>	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
<b>8516.7</b>	- Outros aparelhos eletrotérmicos:
<b>8516.80</b>	- Resistências de aquecimento
<b>8516.90.00</b>	- Partes

9. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

10. A subposição de primeiro nível 8516.10.00 refere-se a “Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão”. Conforme as Nesh anteriormente citadas, essa categoria de produtos contém 5 grupos: 1- aquecedores de água, denominados “instantâneos”; 2- aquecedores de água por acumulação; 3- aquecedores de água mistos; 4- aquecedores de água, de eletrodos; e 5- aquecedores de imersão. Diante das características de funcionamento de cada grupo descritas pelas Nesh, é patente que a mercadoria não se amolda aos 4 primeiros. Soma-se a isso o fato de que o utensílio sob estudo não se destina exclusivamente ao aquecimento de água. Com relação ao 5º grupo (“aquecedores de imersão”), relevante destacar que a presente mercadoria não contém um aquecedor de imersão instalado em caráter permanente. No caso em exame, o aquecimento do

líquido é realizado por uma resistência contida logo abaixo (embutida) do fundo metálico da jarra, a qual não entra em contato direto com o líquido.

11. Afastada a subposição de primeiro nível 8516.10.00, verifica-se que a mercadoria também não corresponde aos aparelhos citados nas demais subposições de primeiro nível, sendo, dessa forma, recepcionada pela subposição de primeiro nível residual 8516.7 (“-Outros aparelhos eletrotérmicos.”), que contém as seguintes subposições de segundo nível:

<b>8516.7</b>	<b>- Outros aparelhos eletrotérmicos:</b>
8516.71.00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá
8516.72	-- Torradeiras de pão
8516.79	-- Outros

12. A chaleira elétrica tem como função o aquecimento de líquidos, como a água, que, uma vez aquecida, pode ser utilizada para a preparação de chá ou café. Contudo, isso normalmente ocorre em etapa subsequente em um outro utensílio (ex.: bule). Portanto, a chaleira não é classificada na subposição de segundo nível 8516.71.00, bem como não se trata de uma “torradeira”, logo, classifica-se na subposição de segundo nível residual 8516.79 (“-- Outros”), que apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

<b>8516.79</b>	<b>- Outros aparelhos eletrotérmicos:</b>
8516.79.10	Panelas
8516.79.20	Fritadoras
8516.79.90	Outros

13. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

14. Não havendo identificação da mercadoria com os textos dos demais itens, a classificação recai no item residual 8516.79.90 (“Outros”), o qual não apresenta subitens, correspondendo, portanto, ao seu código de classificação na NCM.

15. Cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.16), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8516.7 e da subposição de segundo

nível 8516.79) e RGC 1 (texto do item 8516.79.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8516.79.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

MEMBRO

*(Assinado Digitalmente)*

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

MEMBRO

*(Assinado Digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

MEMBRO *Ad Hoc*

*(Assinado Digitalmente)*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

RELATOR E PRESIDENTE DA 5ª TURMA